

Despacho n.º R-34-2011

Por meu despacho, são aprovadas as normas para a admissão e frequência do "ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre" pelos diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de graus anterior ao "processo de Bolonha", nos termos da alínea s) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados no Diário da República, 2.º série, n.º 148, de 1 de Agosto de 2008, pelo Despacho normativo n.º 36/2008, ouvido o Conselho Universitário.

Reitoria da Universidade de Lisboa, 10 de Agosto de 2011.

O Reitor

Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa

Normas para a admissão e frequência do "ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre" pelos diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de graus anterior ao "processo de Bolonha".

Artigo 1º Princípios Gerais

 Aos diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de graus anterior ao "processo de Bolonha" deve ser assegurada a possibilidade de obtenção do grau de mestre em condições especiais que tenham em conta a duração e os conteúdos



- curriculares do plano de estudos da licenciatura que frequentaram, bem como a experiência profissional entretanto adquirida.
- 2. As condições especiais referidas na alínea anterior não devem pôr em causa o rigor, a qualidade e os objectivos definidos para os actuais Mestrados, no respeito pelas normas consagradas no capítulo III do Decreto-Lei nº 107/2008, publicado no Diário da República, nº 121 de 25 de Junho.

Artigo 2º Objectivos

As presentes normas têm por objectivo definir os procedimentos a adoptar pelas unidades orgânicas da Universidade de Lisboa na admissão e na frequência dos "ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre" pelos diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de graus anterior ao "processo de Bolonha".

Artigo 3º Oferta de cursos

As Unidades Orgânicas da Universidade de Lisboa devem promover uma estratégia de atracção dirigida aos diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de graus anterior ao "processo de Bolonha", nomeadamente através de: abertura de processos de candidatura específicos para estes diplomados com a criação de vagas suplementares em cursos abertos aos actuais licenciados; edição de cursos expressamente dirigida a estes diplomados.

Artigo 4º Selecção dos candidatos

- 1. A reunião das condições para a candidatura não pressupõe a admissão automática aos cursos de mestrado, devendo respeitar-se as vagas existentes para este regime, bem como os critérios de selecção definidos nos respectivos editais.
- 2. No processo de selecção dos candidatos deverá ser apreciada a possibilidade de atribuição da creditação da formação e da experiência profissional previstas no artigo 5º, devendo



ser comunicado aos candidatos seleccionados o total de créditos que podem ser atribuídos para efeito de prosseguimento de estudos no respectivo curso.

Artigo 5º Creditação

- 1. Os diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de∗graus anterior ao "processo de Bolonha" e que tenham sido admitidos a um ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, da mesma área científica dessa licenciatura, podem solicitar que a formação e a experiência profissional anteriormente adquiridas sejam creditadas, exclusivamente para efeitos de prosseguimento de estudos, ao curso de especialização previsto no nº1 a) do artigo 20º do Decreto-Lei nº 107/2008.
- 2. A creditação referida no ponto anterior processa-se nos termos do Artigo 45º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, e alterado pelo Decreto-Lei nº 230/2009, de 14 de Setembro, e é da responsabilidade dos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada unidade orgânica que deverão fixar os critérios respectivos.
- 3. A creditação da formação e da experiência profissional deve corresponder, normalmente, à totalidade do curso de especialização (1º ano), mas, caso seja prevista a frequência de unidades curriculares complementares, estas não deverão ultrapassar o máximo de 20 ECTS e poderão realizar-se, em simultâneo, com a elaboração do trabalho final previsto no artigo 6º.

Artigo 6º Frequência e trabalho final

1. Obtida a creditação, o estudante frequenta o 2º ano do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, tendo em vista a elaboração, sob a supervisão de um orientador, de um trabalho final, de acordo com as modalidades previstas no artigo 20º 1 b) do Decreto-Lei nº 107/2008 (dissertação, ou trabalho de projecto, ou relatório de estágio).



2. Os Conselhos Científicos podem determinar regras especiais para a adaptação destas modalidades de trabalho final às características dos estudantes e dos cursos, nomeadamente no que se refere à introdução de uma componente de reflexão sobre a actividade profissional realizada.

Artigo 7º Concessão do grau de mestre

- 1. O grau de mestre é conferido aos que obtiverem aprovação no acto público de defesa da dissertação, do trabalho de projecto ou do relatório de estágio perante um júri constituído nos termos do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.
- 2. Os candidatos a quem foi exigida a frequência de unidades curriculares complementares, previstas no ponto 3 do artigo 5º das presentes normas, só poderão obter o referido grau após a frequência, com aproveitamento, dessas unidades curriculares.

Artigo 8º Classificação final do grau de mestre

- 1. A classificação final do grau de mestre segue o estipulado pelo artigo 24º, número 1 do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.
- A fórmula de cálculo da classificação final deve obedecer aos critérios previstos nos regulamentos de mestrado das diferentes unidades orgânicas, mas só devem ser ponderadas as unidades curriculares efectivamente concluídas com aprovação durante a frequência do respectivo curso.

Artigo 9º Outras matérias

Nas demais matérias as normas a aplicar seguem os diplomas e regulamentos em vigor para o ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre em que o estudante foi admitido.



Artigo 10º Mestrados Integrados

As presentes normas aplicam-se igualmente aos processos de admissão e frequência dos segundos ciclos dos mestrados integrados, pelos diplomados que terminaram as suas licenciaturas ao abrigo do sistema de graus anterior ao "processo de Bolonha".

Artigo 11º Entrada em vigor

As presentes normas aplicam-se já aos cursos que se iniciam no ano lectivo de 2011/2012.